



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004731/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.833 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-ITAJAI.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

INTEMPESTIVIDADE.

Uma vez constatada a intempestividade do Recurso não se conhecem suas razões.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.207.740-4/2009, referente às contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT), tendo como fato gerador valores pagos aos seus segurados empregados e não declarados em GFIP, a título de auxílio-alimentação em espécie, no período de 01/2006 a 10/2008.

A alimentação foi fornecida pela empresa a seus empregados e é um benefício previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Contudo, para que essa parcela não integre o salário-de-contribuição a Secretaria deve adequar-se ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, independentemente do benéfico ser concedido a título gratuito ou a preço subsidiado.

Quanto à diferença na aplicação de alíquota do SAT/RAT (inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), informam que a atividade preponderante da Secretaria para fins de enquadramento é: Administração Pública em Geral - CNAE 75.11-6, atualmente 84.11-6/00 (Decreto nº 6.042/07), com alíquota de 1% (um por cento) até 05/2007. Entretanto, com o advento do Decreto nº 6.042/07, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, a alíquota foi majorada para 2% (dois por cento) sem que a interessada tenha atentado para o fato.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 30/11/2009, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/07/2011 (fl. 63), inconformado interpôs recurso voluntário em 16/08/2011 (fl. 64), alegando em síntese:

- a inexistência de fato gerador da contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação. De acordo com a Lei Estadual nº 11.647 de 28.12.2000 e seu Decreto regulamentador nº 1989 de 29 de dezembro de 2000, que trata do Auxílio-Alimentação para o Servidor Público, o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão; não será configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; igualmente não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial "in natura";

- o auxílio-alimentação é pago em dinheiro sendo inviável a adesão ao PAT. O auxílio-alimentação prestado pelo Estado é diferente daquele prestado por empresas privadas;

Processo nº 10909.004731/2009-09
Acórdão n.º **2803-01.833**

S2-TE03
Fl. 76

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 11/07/2011 (fl. 63) e apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 16/08/2011 (fl. 64). O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O contribuinte não trouxe fatos novos em relação aos argumentos apresentados na impugnação de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima